



Número: **0600089-80.2020.6.17.0069**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador: **069ª ZONA ELEITORAL DE MIRANDIBA PE**

Última distribuição : **23/09/2020**

Processo referência: **06000889520206170069**

Assuntos: **Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Vice-Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
GILBERTO GOMES DE SA (REQUERENTE)	
O povo pode mais. 40-PSB / 11-PP / 20-PSC (REQUERENTE)	
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA - PP (REQUERENTE)	
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB (REQUERENTE)	
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO -PSC (REQUERENTE)	
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO (IMPUGNANTE)	
GILBERTO GOMES DE SA (IMPUGNADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15875912	14/10/2020 09:40	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
069ª ZONA ELEITORAL DE MIRANDIBA PE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600089-80.2020.6.17.0069 / 069ª ZONA ELEITORAL DE MIRANDIBA PE

REQUERENTE: GILBERTO GOMES DE SA, O POVO PODE MAIS. 40-PSB / 11-PP / 20-PSC, DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA - PP, COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB, COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO -PSC
IMPUGNANTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO

IMPUGNADO: GILBERTO GOMES DE SA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Pedido de Registro de Candidatura formulado por **GILBERTO GOMES DE SÁ** para concorrer ao cargo de **vice-prefeito**, sob o **número 40**, pelo **Partido Progressista** no município de Mirandiba-PE.

Acompanhando o formulário RRC, foram anexados os documentos exigidos na lei 9.504/97 e na Resolução n. 23.609/2019.

Publicado o edital, o **PARTIDO REPUBLICANO**, ajuizou **IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA (AIRC)** de Gilberto Gomes de Sá (ID n. 10099307).

Sustenta, em síntese, que Gilberto Gomes de Sá não preenche as condições de elegibilidade por ausência de filiação no Partido Progressista, por outro lado, é filiado ao PSDB.

Alega que o prazo fatal para obtenção de filiação partidária são de 6 (seis) meses anteriores ao pleito e que o candidato jamais ingressou nos quadros do Partido Progressista.

Ao fim, requer a procedência do pedido de impugnação de registro de candidatura, conseqüente indeferimento.

Certidão de filiação ao PSDB (ID 10099335).

A defesa apresentou contestação (ID 13138914).

Alega que em meados de março foi convidado para ser presidente do Partido Progressista na cidade de Mirandiba/PE e que preencheu e assinou ficha de filiação em **19.03.2020** e que enviou email solicitando a renomeação da Comissão Provisória.

Ao fim, requer a improcedência do pedido de impugnação ao registro de candidatura.

Juntou documentos.

Parecer ministerial pelo deferimento do registro de candidatura (ID 14065231).

Petição (ID 15343372).

É o que cumpria relatar. Passo a decidir.

O caso em análise dispensa dilação probatória uma vez que os elementos colacionados aos

autos, especialmente a prova documental, já são suficientes para este juízo emitir sentença no estado em que se encontra o presente feito, consoante autorizam o art. 5º da LC 64/90 e o art. 355, inciso I, do CPP.

Sabe-se que em consonância com a Constituição Federal e art. 9º da Lei 9504/97, para concorrer às eleições, o postulante precisa ter filiação partidária com no mínimo 6 (seis) meses de antecedência ao pleito.

Assim, não se desconhece que a prova de filiação partidária dá-se pelo cadastro eleitoral e que cumpre ao partido político encaminhar à Justiça Eleitoral, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação, a relação de filiados na respectiva Zona Eleitoral. No entanto, O Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento de que a falta de nome do filiado ao partido na relação encaminhada à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 19 da Lei 9.096/95, pode ser suprida por outros elementos de prova de filiação.

A redação do art. 19 da Lei 9.096/95 dada pela alteração promovida pela Lei 13.877/2019 é a seguinte: *“Deferido internamente o pedido de filiação, o partido político, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, deverá inserir os dados do filiado no sistema eletrônico da Justiça Eleitoral, que automaticamente enviará aos juízes eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos.”*

A defesa técnica do impugnado defende a questão de direito pautado na aplicação do enunciado sumular 20 do Tribunal Superior Eleitoral: *“A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/1995, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.”*

Leia-se, em consonância com a súmula 20 do Tribunal Superior Eleitoral é possível comprovar a filiação partidária com outros elementos de convicção desde que não sejam produzidos unilateralmente e não sejam destituídos de fé pública.

Passamos a análise das provas:

A simples existência de **ficha de filiação** não pode ser considerado como elementos de prova suficiente para comprovação da filiação, pois é documento produzido unilateralmente.

Destaco a jurisprudência:

ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. LEI 9504/97. RESOLUÇÃO DO TSE 23.548/2017. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA VÁLIDA HÁ SEIS MESES DO PLEITO. IRREGULARIDADE DO PEDIDO. A DOCUMENTAÇÃO PRODUZIDA NÃO POSSUI APTIDÃO PARA DEMONSTRAR O PREENCHIMENTO DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 14 § 3º, V, DA CF/88. INOBSERVÂNCIA DO REQUISITO LEGAL. REGISTRO INDEFERIDO. 1. A prova da filiação partidária daquele cujo o nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei 9.096/95, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se trata de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública. (Súmula 20 do TSE). 2. Cotejando as provas carreadas aos autos com as normas transcritas acima, entendo que os documentos apresentados pelo Peticionante são, de fato, documentos produzidos unilateralmente, diretamente com o seu partido, de modo que não incide, no caso concreto, a ressalva na Súmula 20 do TSE. 3. Registro indeferido. (RCAND 0600571-87.2018.6.25.0000, Relator Juiz JOSÉ DANTAS DE SANTANA).

Insta destacar que o requerimento apresentado, no qual consta a filiação, pode ser preenchido com qualquer data, logo, é um documento que não faz prova fidedigna.

O documento (ID 13141405) e certidão de composição (ID 13141421), são documentos produzidos em data superior ao pedido de filiação.

Ressalto que os documentos apresentados não são em datas anteriores ao prazo necessário de filiação, o que geraria clareza e certeza do desejo de filiação partidária em período anterior.

O postulante juntou matérias da internet, todavia em nenhum momento é anunciado a filiação de Gilberto Gomes de Sá no Partido Progressista.

É neste sentido a jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PROVA. AUSÊNCIA. SÚMULA 20/TSE. DESPROVIMENTO. 1. Autos recebidos no gabinete em 17.04.2017. 2. Ficha de Filiação partidária e relatório extraído do sistema Filaweb constituem documentos unilaterais e sem fé pública, motivo pelo qual não comprovam o ingresso do candidato nos quadros do Partido Democratas (DEM) antes dos seis meses que precedem o pleito. Súmula 20/TSE e precedentes desta Corte Superior. 3. Agravo regimental desprovido. (Recurso Especial Eleitoral n. 8151, Acórdão, Relator (a) Min. HERMAN BENJAMIN. Publicado: DJE – Diário da Justiça Eletrônico, data 16/05/2017).

Percebe-se os documentos não são capazes de indicar os elementos de convicção da filiação partidária, pois foram produzidos unilateralmente e em data posterior ao período de filiação.

Ademais, o documento mencionado foi produzido em data posterior ao período prévio necessário.

Sabe-se que é preciso respeitar o prazo de 6 meses anteriores ao pleito para filiação. Ou seja, o documento não comprova ou ampara atos praticados anteriores aos seis meses.

Ressalte-se que o fato do postulante integrar **comissão provisória** não é prova suficiente e idônea para comprovação da filiação partidária, tendo a jurisprudência enfrentado o tema no RE 4292 do TRE-GO da lavra do Relator LEONARDO BUISSA FREITAS:

“(...) Não constitui prova idônea da filiação partidária o fato de o pretense candidato integrar Comissão Provisória de Partido. Comunicada oficialmente à justiça eleitoral menos de 1 (um) ano antes da eleição (...).(Grifei)

Registre-se que neste período o tempo exigido de filiação era de um ano, podendo ser aplicado o mesmo raciocínio, no entanto, agora, o prazo é de 6 (seis) meses.

Ou seja, no caso em análise, os atos praticados pelo postulante como integrante da Comissão provisória do partido foram todos em período menos de 6 (seis) meses da eleição.

E Continua.

“(...) Ademais, ficha de filiação partidária e declaração de dirigente do partido não serve para comprovar a regular e tempestiva filiação partidária, uma vez que não constituem prova oficial de filiação, forma produzidas unilateralmente pela parte interessada e não são dotadas de fé pública.” (Grifei).

Ainda, a parte juntou o email (correio eletrônico) com data em meados de março como forma de prova. Todavia, o documento é particular e destituído de fé pública, o que torna a prova com falta de idoneidade para comprovação da filiação partidária.

Vejamos:

REGISTRO DE CANDIDATURA – FALTA DE PROVA IDÔNEA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. INDEFERIMENTO. Não restando atendida a totalidade das exigências previstas na Lei 9.504/1997 e na Resolução 23.405/2014, impõe o indeferimento do registro de candidatura.(TRE-SC – RECA 50528 SC, Relator: CARLOS VICENTE DA ROSA

GOES, Data de Julgamento: 04/08/2014, Data de Publicação: PSESS, Publicado em Sessão: 08/04/2014).

É preciso mencionar que o impugnante trouxe à baila suposto e eventual vício formal na convenção partidária, entretanto a matéria ventilada não é afeta ao processo em debate. Impugnação ao registro de candidatura se refere a análise de condições de elegibilidade e causas de inelegibilidade. Assim, deixo de apreciar a matéria, por entender que não traz nenhum reflexo para a temática do registro de candidatura.

Por tudo isto, o indeferimento do pedido de registro de candidatura é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA** ao mesmo tempo que **INDEFIRO** o pedido de registro de candidatura de **GILBERTO GOMES DE SÁ**.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios por ser incabível na jurisdição eleitoral (TSE, Acórdão de 12.5.2015 no AgR-AI n. 148675).

Intimem-se as partes e o representante do Ministério Público.

Com o trânsito em julgado da decisão, archive-se.

Expedientes necessários.

Mirandiba/PE, 14 de outubro de 2020.

MARCOS JOSÉ DE OLIVEIRA
Juiz Eleitoral